

Exmo. Sr. Júlio C. P. Lemos
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade

CÂMARA DE VEREADORES
ACEGUÁ - RS
Nº 4.351/2024
Em 16 de 08 de 2024
Ester
Protocolista

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, Prefeito do Município de Aceguá, no uso de suas atribuições legais e em especial as contidas na Lei Orgânica Municipal, pelo presente, propõe a seguinte:

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 074/2024 que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 93 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:

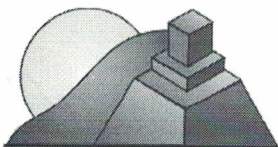
- I – as metas e as prioridades da administração municipal;
- II – a organização e estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2023;
- c) das metas fiscais previstas para 2025, 2026 e 2027, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2022, 2023 e 2024;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento

BAIXA PARA AS COMISSÕES
Data: 19 08 2024
Comissão



ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado, é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstos no Plano Plurianual, com execução prevista para o próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado, de R\$ 94.446,20 (noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

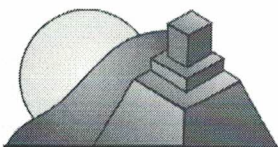
§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de não atingimento da meta de resultado primário estabelecida para 2025, admite-se, como limite de tolerância, o valor equivalente à frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada ao final de cada quadrimestre entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº



101/2000, a meta alcançada em cada quadrimestre será comparada com a meta prevista para o mesmo período ajustada, quando for o caso, ao limite de tolerância previsto no § 3º deste artigo.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 – Lei Municipal nº 1.818, de 27 de julho de 2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

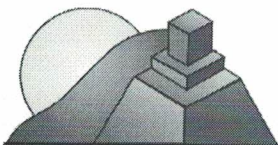
§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.



Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 93 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

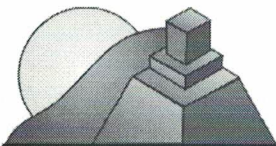
V – demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 18/2023, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII – demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;



X – demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI – demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2025, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2024 e a previsão para o exercício de 2025;

V – relação dos precatórios a serem cumpridos em 2025 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às prioridades.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – às ações de alimentação escolar;

II – às ações de transporte escolar;

III – à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

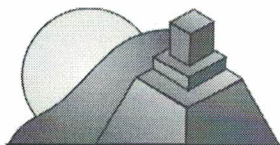
VI – ao pagamento de sentenças judiciais;

VII – às despesas com publicidade institucional;

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 57 desta Lei.

Art. 10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados



no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, até 30 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I – ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III – ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

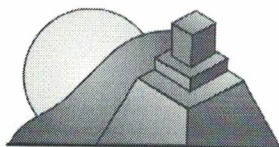
Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos



três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2025.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 18/2023 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de julho, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2025, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

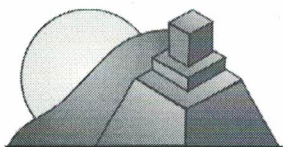
§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 40 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.



II – se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

§ 1º Ficam dispensadas das medidas de compensação as hipóteses de aumento permanente de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração e Fazenda organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cujos totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverão ser objeto de destaque no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

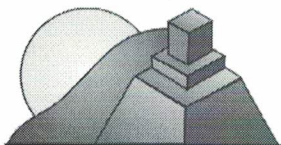
I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos



Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV – dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V – diárias de viagem;

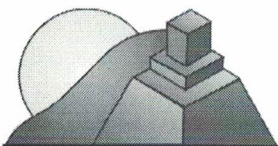
VI – festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII – horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:



I – despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III – as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV – as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

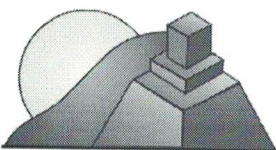
§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício de 2024, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2026.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso

R



no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2023, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

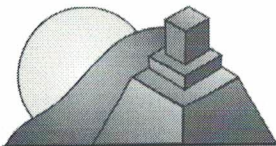
Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos



disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos;
- II – créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2025;
- III – valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

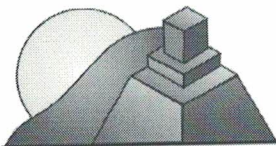
Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo, até 30 de junho de 2024.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2025, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:



I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

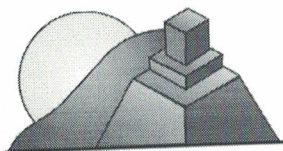
Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2024, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal nº 1.818, de



27 de julho de 2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I – as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV – as emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, fiquem sem despesas correspondentes.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

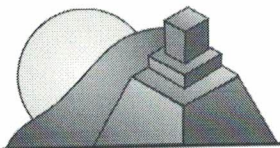
Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 34. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação “90 – Aplicações Diretas” e no elemento de despesa “48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”.



Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

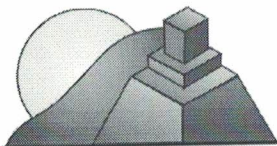
I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

[assinatura]



V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI – destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII – voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 39. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

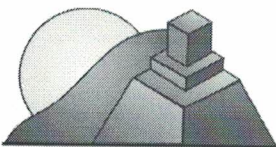
I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos



e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

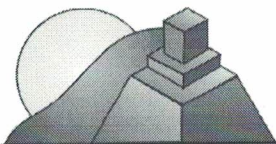
Parágrafo único. Caberá, a Procuradoria Jurídica do município, verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;



[Handwritten signature]

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

§ 2º Sem prejuízo do parágrafo anterior, no caso das parcerias celebradas com base nas disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser observadas, no que couber, as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da referida Lei.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

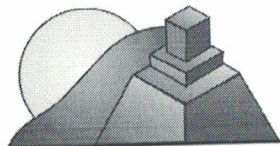
Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I – concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II – pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

[Handwritten signature]



III – formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I – desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II – integrem as cadeias produtivas locais;

III – empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderão ser concedidos subsídios para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo, bem como autorizadas prorrogações e parcelamentos de saldos devedores.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

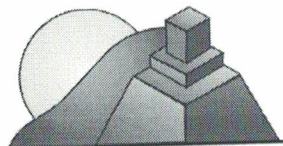
Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 48. No exercício de 2025, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2024, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício financeiro, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 49. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18/2023 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.



Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que contenham elementos indicativos de contratação de mão de obra empregada em atividade-fim da do órgão contratante ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do seu quadro de pessoal deverão identificar, em planilha de custos específica, integrante dos respectivos instrumentos, o valor que se refere ao custo da remuneração de pessoal e encargos sociais, diretamente relacionado com o objeto do ajuste.

Art. 50. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

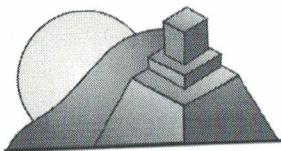
III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;

V – para fins de atendimento ao disposto no art. 96 da Lei Orgânica Municipal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a concederem aumento das despesas com pessoal para o exercício a que se refere esta Lei nas seguintes condições, no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos de Técnico ou auxiliar de saúde bucal, monitores de escola e fiscal de meio ambiente através de concurso público e lei específica;
- b) nomeação de servidores para os cargos de Oficial Administrativo, Motorista, Operador de máquinas, auxiliar de creche, Merendeira, Psicopedagogo e Psicólogo em vagas existentes através de concurso público;
- c) nomeação de funções gratificadas para cargos existentes no Anexo II da Lei nº 108/2002;
- d) concessão de gratificação de função para as funções existentes no Anexo I e II da Lei 108/2002;
- e) ampliação de vagas nos cargos de Oficial Administrativo, Auxiliar de Creche, Motorista, Psicólogo, Agente Fiscal, Contador, Administrador e Agente Comunitário através de concurso público e lei específica.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da



Administração Municipal:

I – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II – declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 4 (quatro) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

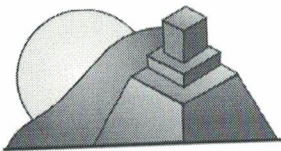
§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso impliquem no descumprimento das disposições dos incisos I e II do § 2º desta Lei.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º As disposições do § 2º do art. 51 desta Lei não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:



- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do prefeito municipal.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

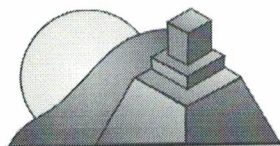
I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2025, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento



econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I – a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,05% (cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025.

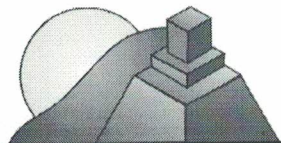
III – os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste



artigo.

Art. 58. Por meio da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 94 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

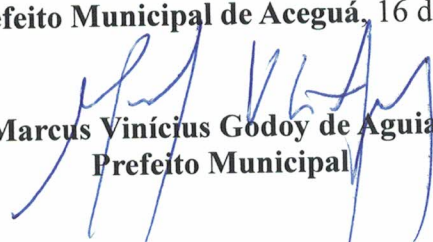
Art. 60. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

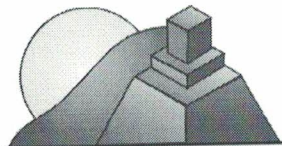
Art. 61. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 16 de agosto de 2024.


Marcus Vinícius Godoy de Aguiar
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

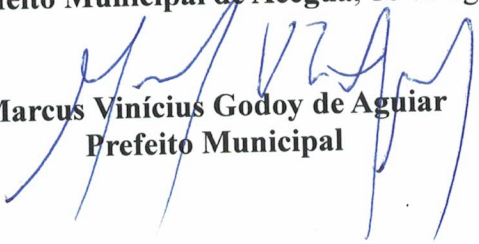
Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

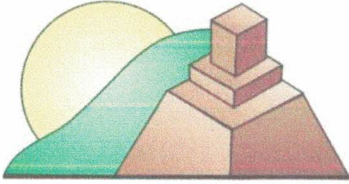
O presente Projeto de Lei, atendendo disposição legal, contém as metas fiscais e as diretrizes orçamentárias a serem executadas por esta Administração durante o Exercício de 2025, na conformidade do contido no Plano Plurianual e que norteará a Lei do Orçamento Anual.

As metas estabelecida no presente Projeto de Lei, foram fixadas, levando-se em conta a possível realização do Orçamento anual que posteriormente aportará a esta Casa.

Pela importância deste projeto, pedimos “vênia” ao Douto Plenário, para aprovação da presente matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 16 de agosto de 2024.


Marcus Vinícius Godoy de Aguiar
Prefeito Municipal



ANEXO

I


Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027				R\$ 1,00	
	Valor	Valor	% RCL	% PIB	Valor	Valor	% RCL	% PIB	Valor	Valor	% RCL	% PIB		
	Corrente	Constante	(a / RCL) x 100	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / RCL) x 100	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / RCL) x 100	(c / PIB) x 100		
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	56.000.000,00	53.913.545,78	104,94%		58.834.772,06	54.674.420,45	104,86%		61.758.245,93	55.450.404,14	104,79%			
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) - I	53.103.687,63	58.834.915,24	99,51%		55.790.559,78	51.845.471,92	99,44%		58.561.544,01	52.580.205,83	99,37%			
Receitas Primárias Correntes	51.261.315,91	57.061.186,82	96,06%		53.881.862,68	50.071.743,49	96,04%		56.586.042,51	50.806.477,40	96,02%			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.689.422,31	5.477.445,18	10,66%		6.007.066,45	5.582.291,99	10,71%		6.336.423,08	5.689.235,75	10,75%			
Transferências Correntes	45.049.465,74	43.371.007,74	84,42%		47.326.504,32	43.979.930,66	84,35%		49.674.687,62	44.601.032,01	84,29%			
Demaís Receitas Primárias Correntes	522.427,87	502.963,19	0,98%		548.291,91	509.520,84	0,98%		574.931,81	516.209,63	0,98%			
Receitas Primárias de Capital	1.842.371,71	1.773.728,42	3,45%		1.908.697,10	1.773.728,43	3,40%		1.975.501,50	1.773.728,43	3,35%			
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	53.580.032,44	51.583.741,64	100,40%		56.316.124,02	52.333.872,22	100,38%		57.931.176,25	52.014.222,35	98,30%			
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) - II	53.198.133,83	51.216.071,85	99,69%		55.920.477,06	51.966.202,43	99,67%		57.521.681,65	51.646.552,55	97,60%			
Despesas Primárias Correntes	46.172.843,93	44.452.530,98	86,52%		48.249.056,59	44.837.246,99	86,00%		50.403.286,43	45.255.213,46	85,53%			
Pessoal e Encargos Sociais	28.543.180,29	27.479.715,31	53,49%		29.984.725,07	27.864.431,32	53,44%		31.499.703,30	28.282.397,79	53,45%			
Outras Despesas Correntes	17.629.663,63	16.972.815,67	33,04%		18.264.331,52	16.972.815,67	32,55%		18.903.583,13	16.972.815,67	32,08%			
Despesas Primárias de Capital	2.375.222,11	2.286.725,82	4,45%		2.460.730,11	2.286.725,82	4,39%		2.546.855,66	2.286.725,82	4,32%			
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.650.067,79	4.476.815,05	8,71%		5.210.690,36	4.842.229,61	9,29%		4.571.539,55	4.104.613,27	7,76%			
Receita Total (Com Fontes RPPS)	0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%			
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) - III	0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%			
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%			
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS) - IV	0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%			
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-94.446,20	7.618.843,40	-0,18%		-129.917,28	-120.730,51	-0,23%		1.039.862,37	933.653,27	1,76%			
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = V + (III - IV)	-94.446,20	7.618.843,40	-0,18%		-129.917,28	-120.730,51	-0,23%		1.039.862,37	933.653,27	1,76%			
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.103.889,89	2.025.502,93	3,94%		2.223.222,53	2.066.012,99	3,96%		1.093.304,69	981.637,13	1,86%			
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%			
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%		0,00	0,00	0,00%			
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-23.311.147,91	-22.442.618,57	-43,68%		-22.358.391,06	-20.777.374,17	-39,85%		-21.573.521,00	-19.370.052,37	-36,61%			
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.260.123,89	4.101.399,72	7,98%		-952.756,84	-885.385,06	-1,70%		-784.870,07	-704.705,29	-1,33%			

FONTE: Unidade Administrativa do Planejamento.

NOTA 1 : A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo do Resultado Primário acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Primário abaixo da linha.

NOTA 2: Conforme consta na página 79 da 14ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

NOTA 3: Foi considerada a projeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2021, 2022 e 2023) e os valores reestimados para o exercício atual (2024), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro

urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As **Tabelas 03 e 04** demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.

4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 1,98 %, 2 % e 2 % e das taxas de inflação (IPCA), de 3,87 %, 3,60 % e 3,50 %, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 01/07/2024.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 39, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou-se a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 699/2023. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2025. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.

7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetro de correção a previsão da média anual para a taxa de Juros SELIC, de 9,50 %, 9 % e 9 %, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 01/07/2024.

8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração o provável saldo existente em 31/12/2024, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

9 - A **Tabela 02** evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa que serviram de base para os dados apresentados neste demonstrativo.

10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na **Tabela 05**.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

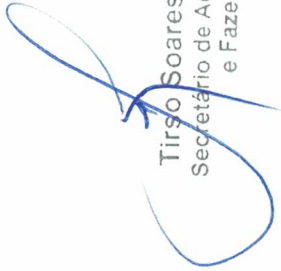
MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2022	2023	2024	2025	2026	2027
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	5,79%	4,62%	4,00%	3,87%	3,60%	3,50%
VARIAÇÃO DO PIB	2,90%	2,90%	2,09%	1,98%	2,00%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	22,54%	8,15%	4,72%	1,13%	1,40%	1,50%
TAXA DE JUROS SELIC (Média do Ano)	12,39%	11,75%	10,50%	9,50%	9,00%	9,00%

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não, com a origem/especie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

2 - Os percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" de 28/06/2024, divulgado pelo Banco Central do Brasil na data de 01 de julho de 2024, disponível em <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>.


Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ALEGUÁRS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas - EXCETO RPPS

CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS				ARRECADADA 2021	ARRECADADA 2022	ARRECADADA 2023	REESTIMADO 2024	PROJETADO 2025	PROJETADO 2026	PROJETADO 2027
Código até 2022	Código a partir de 2023									Valores em R\$ 1,00
1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes		48.066.517,54	50.916.178,67	54.219.920,83	59.138.647,80	61.444.669,52	64.631.570,42	67.922.749,13
1.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.1.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		4.751.520,47	4.326.093,05	4.588.090,66	5.116.860,00	5.777.673,84	6.068.495,03	6.431.051,66
1.1.1.0.0.1.0.0.0.0.0.0	1.1.1.0.0.1.0	IRRF s/Reten. Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Institutas		844.310,86	1.326.070,28	1.533.321,98	1.750.000,00	1.853.717,58	1.958.658,72	2.067.987,15
1.1.1.0.0.1.0.0.0.0.0.0	1.1.1.0.0.1.0	IRRF s/Reten. Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Legislativo		48.116,05	59.391,77	74.862,00	78.000,00	80.504,34	85.070,44	89.808,86
1.1.1.0.0.1.0.0.0.0.0.0	1.1.1.0.0.1.0	Demais Impostos		3.681.932,20	2.778.928,36	2.604.376,80	3.952.400,00	3.510.899,57	3.710.143,25	3.918.796,23
1.1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.1.2.0.0.0.0	Taxas		177.161,36	173.702,61	375.226,88	338.460,00	342.454,27	344.422,62	356.477,41
1.1.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.1.3.0.0.0.0	Contribuição de Melhoria		-	-	-	-	-	-	-
1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.0.0.0.0.0	Contribuições		-	-	1.298,91	10.000,00	183.000,00	193.379,76	204.151,00
1.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.0.0.0.0	Contribuições Sociais		-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.0.0.0.0	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica		-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.0.0.0.0	Outras Contribuições Sociais		-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.0.0.0.0	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios		-	-	-	-	-	-	-
1.2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.2.0.0.0.0	Contribuições Econômicas		-	-	-	-	-	-	-
1.2.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.4.1.50.0.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública		-	-	1.298,91	10.000,00	183.000,00	193.379,76	204.151,00
1.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.0.0.0.0.0	Receita Patrimonial		623.869,38	2.743.023,19	2.303.847,43	1.986.000,00	2.223.897,59	2.352.150,90	2.483.165,29
1.3.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.1.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado		-	-	-	-	-	-	-
1.3.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.2.0.0.0.0	Valores Mobiliários		623.869,38	2.743.023,19	2.303.847,43	1.986.000,00	2.223.897,59	2.352.150,90	2.483.165,29
1.3.2.1.0.0.1.1.0.0.0.0.0	1.3.2.1.0.1.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal		307.896,66	1.122.418,24	951.533,05	925.200,00	980.033,14	1.035.620,82	1.093.304,69
1.3.2.1.0.0.1.1.0.0.0.0.0	1.3.2.1.0.1.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal		315.528,02	1.119.759,95	1.350.688,90	1.060.000,00	1.122.822,24	1.186.508,71	1.252.397,25
1.3.2.1.0.0.5.0.0.0.0.0.0	1.3.2.1.0.5.0	Juros de Títulos de Renda		656,70	645,00	1.245,76	800,00	1.034,51	1.093,19	1.154,08
1.3.2.9.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.2.9.0.0.0	Outros Valores Mobiliários		-	-	-	-	-	-	-
1.3.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.3.0.0.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença		-	-	-	-	-	-	-
1.3.6.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.6.1.00.0.0	Cessão de Direitos		-	300.200,00	-	-	122.007,70	128.927,88	138.109,27
1.3.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.9.0.0.0.0	Demais Receitas Patrimoniais		-	-	-	-	-	-	-
1.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.4.1.1.01.0.0	Receita Agropecuária		-	-	-	-	-	-	-
1.5.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.5.1.1.01.0.0	Receita Industrial		-	-	-	-	-	-	-
1.6.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.6.0.0.0.0.0	Receita de Serviços		19.439,34	26.131,32	41.030,37	25.000,00	35.563,58	37.580,75	39.673,99
1.6.4.0.0.1.0.0.0.0.0.0	1.6.4.0.1.0	Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem. s/Repasse para Programas de Desenv. Econômico		-	-	-	-	-	-	-
1.6.4.0.0.3.1.0.0.0.0.0	1.6.4.0.3.1.0	Demais Serviços		19.439,34	26.131,32	41.030,37	25.000,00	35.563,58	37.580,75	39.673,99
1.7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.0.0.0.0.0	Transferências da União e de suas Entidades		39.681.987,21	43.732.196,93	47.270.110,44	50.531.688,78	53.040.253,87	55.761.083,75	58.565.294,12
1.7.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.0.0.0.0	Transferências da União e de suas Entidades		15.820.252,20	18.220.621,19	20.346.400,65	24.083.157,59	26.464.401,35	27.801.293,60	29.201.293,60
1.7.1.8.0.1.2.0.0.0.0.0.0	1.7.1.8.1.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal		10.319.693,55	12.862.040,93	13.237.017,89	16.332.062,00	17.300.023,42	18.261.280,75	19.269.548,06
1.7.1.8.0.1.5.0.0.0.0.0.0	1.7.1.8.1.5.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias		893.690,52	1.187.875,64	1.308.375,92	1.472.778,30	1.556.314,29	1.643.000,99	1.730.000,00
1.7.1.8.0.1.5.0.0.0.0.0.0	1.7.1.8.1.5.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural		2.034.772,63	2.655.978,52	2.222.125,13	2.250.000,00	2.280.000,00	2.300.000,00	2.320.000,00
1.7.1.8.0.2.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.8.0.2.0	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais		189.460,68	311.033,11	262.451,11	361.994,00	371.511,10	384.895,50	398.356,50
1.7.1.8.0.2.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.8.0.2.0	Transf. de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo		1.877.372,60	2.131.689,96	1.792.460,11	2.669.061,64	2.735.803,73	2.834.292,80	2.933.492,90
1.7.1.8.1.2.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.8.1.2.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		17.819.500,00	17.819.500,00	17.819.500,00	17.819.500,00	17.819.500,00	17.819.500,00	17.819.500,00
1.7.1.8.0.5.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.8.0.5.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE		517.959,74	685.822,43	737.021,80	50.880,00	52.848,06	54.751,62	56.687,93
1.7.1.8.0.6.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.8.0.6.0	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC N° 87/69		-	-	-	-	-	-	-
1.7.1.8.1.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.8.1.0.0	Transferências de Contribuições da União e de suas Entidades		7.788,58	-	-	-	-	-	-
1.7.1.8.9.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.8.9.0.0	Outras Transferências da União		119.570,36	-	-	-	-	-	-
1.7.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.0.0.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades		18.320.136,91	19.239.658,99	21.192.004,66	20.483.537,20	21.672.002,01	22.874.534,46	24.121.007,89
1.7.2.8.0.1.1.0.0.0.0.0.0	1.7.2.8.0.1.0	Cota-Parte do ICMS		15.888.520,38	19.606.362,31	17.743.521,44	17.070.000,00	18.091.675,06	19.107.267,87	20.171.542,48
1.7.2.8.0.1.2.0.0.0.0.0.0	1.7.2.8.0.1.2	Cota-Parte do IPVA		1.037.819,10	1.428.889,94	1.627.869,84	2.065.569,21	2.304.306,26	2.582.892,84	2.868.356,50
1.7.2.8.0.1.3.0.0.0.0.0.0	1.7.2.8.0.1.3	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico		170.856,66	153.812,17	172.715,45	214.000,00	228.662,98	239.540,44	252.892,84
1.7.2.8.0.1.4.0.0.0.0.0.0	1.7.2.8.0.1.4	Outras Participações na Receita dos Estados		4.672,20	7.237,48	1.452,77	8.175,30	9.265,38	9.822,61	10.389,73
1.7.2.8.0.1.5.0.0.0.0.0.0	1.7.2.8.0.1.5	Outras Transferências dos Estados		-	-	-	-	-	-	-
1.7.2.8.0.3.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.8.0.3.0	Transf. de Recursos do Estado para Prioridades de Saúde - Repasse Fundo a Fundo		924.454,17	681.664,23	273.664,65	760.411,40	789.639,32	818.273,54	840.913,11
1.7.2.8.1.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.8.1.0.0	Transferência de Contribuições dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades		168.855,12	383.662,86	514.358,50	480.150,50	498.732,32	516.686,69	534.770,72
1.7.2.8.9.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.8.9.0.0	Outras Transferências dos Estados		115.156,86	-	846.596,21	200,00	207,74	215,22	222,75
1.7.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.3.0.0.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades		-	-	-	-	-	-	-
1.7.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.4.0.0.0.0	Transferências de Instituições Privadas		-	-	-	-	-	-	-
1.7.5.0.0.1.1.0.0.0.0.0.0	1.7.5.0.1.1	Transferências de Recursos do FUNDEC - Principal		5.410.556,52	5.488.577,61	8.000,00	5.962.000,00	6.182.729,40	6.415.967,66	6.840.216,03
1.7.6.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.6.0.0.0.0	Transferências de Recursos do Exterior		-	-	-	-	-	-	-
1.7.7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.7.0.0.0.0	Transferências de Passivos Fiscais		-	-	-	-	-	-	-
1.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.0.0.0.0.0	Outras Receitas Correntes		1.240,08	123.659,14	2.781,91	3.000,00	3.177,80	3.358,04	3.545,08
1.9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.1.0.0.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais		9.701,04	18.774,18	15.852,02	469.098,71	182.278,64	188.880,73	195.413,07
1.9.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.2.0.0.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos		8.666,17	8.598,59	7.427,19	8.900,00	8.607,56	8.607,56	8.607,56
1.9.2.0.1.2.0.0.0.0.0.0.0	1.9.2.0.1.2	Restituição de Contribuições - Financeiras		1.001,87	7.664,41	5.535,66	462.098,71	171.533,62	177.708,83	183.928,64
1.9.2.0.2.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.2.0.2.0	Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos		-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.0.0.0.0	Demais Receitas Correntes		1.001,87	7.664,41	5.535,66	462.098,71	171.533,62	177.708,83	183.928,64
1.9.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.0.0.0.0	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios		-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.1.1.1.0.0.0.0.0.0	1.9.9.0.1.1.0	Variação Cambial		-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.1.2.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.0.1.2.0	Encargos Leais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência		-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.9.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.0.9.0.0	Outras Receitas Financeiras		-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.9.9.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.0.9.9.0	Outras Receitas (demais receitas diversas)		-	-	-	-	-	-	-
2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital		1.019.821,95	1.368.817,33	3.323.092,78	2.032.810,00	2.659.676,82	2.756.865,20	2.894.755,48
2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.1.0.0.0.0.0	Operações de Crédito		-	-	-	-	-	-	-
2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.0.0.0.0.0	Alienação de Bens		-	-	758.734,01	-	134.462,51	139.303,16	144.178,77

C

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

NOTA: Conforme consta na página 79 da 14ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica, para fins de estimativas de metas fiscais da LDO a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

Código	Descrição	PAGA 2021	PAGA 2022	PAGA 2023	PAGA (Estim) 2024	PROJETADO 2025	PROJETADO 2026	PROJETADO 2027
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	28.780.925,49	36.756.458,69	44.322.476,32	46.372.887,73	48.186.676,86	50.391.230,59	52.800.427,20
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	17.643.108,76	22.640.877,79	25.531.900,60	27.758.778,15	28.921.361,01	30.383.828,86	31.888.070,31
3.1.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	16.527.208,89	21.246.603,73	23.909.825,26	26.264.406,54	27.236.406,54	28.611.954,02	30.572.572,99
3.1.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	1.020.919,58	1.079.328,04	1.192.987,07	1.145.887,78	1.306.773,75	1.372.771,05	1.442.130,31
3.1.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	94.980,29	314.746,02	429.108,27	348.416,97	378.103,79	399.103,79	388.367,01
3.1.91.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTARIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
3.2.91.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTARIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11.137.816,73	14.115.780,90	18.790.575,72	18.614.109,58	19.265.315,85	20.007.401,73	20.712.355,89
3.3.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	10.175.187,09	12.565.085,27	16.977.815,15	16.508.328,70	17.347.789,38	17.972.309,80	18.601.340,84
3.3.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	236.094,60	238.411,29	265.012,25	241.680,82	281.874,26	292.021,73	302.242,49
3.3.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	726.535,04	1.312.284,34	1.547.748,32	1.864.100,06	1.635.652,22	1.743.070,21	1.808.773,76
3.3.91.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTARIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	2.830.030,70	3.298.428,91	7.734.488,84	3.908.558,21	5.393.355,58	6.924.893,43	8.330.749,05
4.0.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	2.732.530,70	3.165.530,70	7.197.768,84	3.551.558,21	5.009.725,80	6.526.921,97	7.918.130,24
4.0.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	447.047,78	1.721.207,09	2.115.019,73	2.328.984,10	2.321.350,53	2.404.919,57	2.489.091,75
4.0.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	7.800,00	79.710,84	10.882,94	50.000,00	53.871,18	55.810,54	57.763,91
4.0.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	2.277.682,92	1.364.610,88	5.071.886,17	1.172.564,11	2.634.503,68	3.086.191,86	3.731.274,58
4.0.91.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTARIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS	97.500,00	132.900,00	536.700,00	357.000,00	383.629,78	397.971,46	412.618,81
4.5.00.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	97.500,00	132.900,00	536.700,00	352.000,00	381.888,61	395.646,96	409.494,61
4.5.90.39.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.39.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTARIAS	-	-	-	5.000,00	1.731,17	2.324,20	3.124,20
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTARIAS	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS		31.610.956,19	40.054.887,80	52.056.946,16	50.281.445,94	53.680.032,44	56.316.124,02	57.931.176,25

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2025 a 2027

PODER EXECUTIVO	2025	2026	2027
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	28.817.309,29	30.296.869,34	31.823.958,46
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	27.376.443,83	28.782.025,87	30.232.760,54
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	25.935.578,36	27.267.182,40	28.641.562,61

PODER LEGISLATIVO	2025	2026	2027
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	3.201.923,25	3.366.318,82	3.535.995,38
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	3.041.827,09	3.198.002,87	3.359.195,62
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	2.881.730,93	3.029.686,93	3.182.395,85

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23 e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

FL. 30

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023		% PIB	% RCL	Variação		
	(a)				(b)				Valor	%	
									(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
										%	
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)	Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	46.500.000,00	02.01.03.01 da 14ª edição do MDF Preenchimento opcional cfe. Item	104,21%	50.205.482,16	02.01.03.01 da 14ª edição do MDF Preenchimento opcional cfe. Item	107,01%	3.705.482,16	7,97%		
	Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	45.356.939,76		101,64%	47.494.459,80		101,23%	2.137.520,04	4,71%		
	Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	46.500.000,00		104,21%	52.056.945,16		110,96%	5.556.945,16	11,95%		
	Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	46.387.496,69		103,95%	51.520.245,16		109,81%	5.132.748,47	11,06%		
	Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00		0,00%	0,00		0,00%	0,00	#DIV/0!		
	Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00		0,00%	0,00		0,00%	0,00	#DIV/0!		
	Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00		0,00%	0,00		0,00%	0,00	#DIV/0!		
	Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00		0,00%	0,00		0,00%	0,00	#DIV/0!		
	Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-1.030.556,93		-2,31%	-4.025.785,36		-8,58%	-2.995.228,43	290,64%		
	Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-1.030.556,93		-2,31%	-4.025.785,36		-8,58%	-2.995.228,43	290,64%		
	Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00		0,00%	0,00		0,00%	0,00	#DIV/0!		
	Dívida Consolidada Líquida - DCL	-18.480.862,40		-41,42%	-24.713.001,26		-52,68%	-6.232.138,86	33,72%		
	Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-111.569,32		-0,25%	-1.456.417,18		-3,10%	-1.344.847,86	1205,39%		

FONTE: Unidade Administrativa do Planejamento.

Valor da Receita Corrente Líquida Prevista para 2023	44.622.920,29
Valor da Receita Corrente Líquida Arrecadada em 2023	46.915.660,51

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

FL. 22

MUNICÍPIO DE AÇEQUÁIRS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES													
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%			
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	37.140.000,00	46.500.000,00	25,20%	51.000.000,00	9,68%	56.000.000,00	9,80%	58.834.772,06	5,06%	61.758.245,93	4,97%			
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	36.754.672,71	45.356.939,76	23,40%	48.861.800,83	7,73%	53.103.687,63	8,68%	55.790.559,78	5,06%	58.561.544,01	4,97%			
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	37.140.000,00	46.500.000,00	25,20%	51.000.000,00	9,68%	53.580.032,44	5,06%	56.316.124,02	5,11%	57.931.176,25	2,87%			
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	37.076.287,90	46.387.496,69	25,11%	50.828.043,61	9,57%	53.198.133,83	4,66%	55.920.477,06	5,12%	57.521.681,65	2,86%			
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!			
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!			
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!			
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!			
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-321.615,19	-1.030.556,93	220,43%	-1.966.242,78	90,79%	-94.446,20	-95,20%	-129.917,28	37,56%	1.039.862,37	-900,40%			
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-321.615,19	-1.030.556,93	220,43%	-1.966.242,78	90,79%	-94.446,20	-95,20%	-129.917,28	37,56%	1.039.862,37	-900,40%			
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	#DIV/0!	1.683.333,33	#DIV/0!	0,00	-100,00%	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!			
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-12.927.883,76	-18.480.862,40	42,95%	-19.827.008,46	7,28%	-23.311.147,91	17,57%	-22.358.391,06	-4,09%	-21.573.521,00	-3,51%			
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-15.473,62	5.552.978,64	-35986,75%	-5.825.984,44	-204,92%	4.260.123,89	-173,12%	-952.756,84	-122,36%	-784.870,07	-17,62%			

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES													
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%			
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.410.102,72	48.360.000,00	19,67%	51.000.000,00	5,46%	53.913.545,78	5,71%	54.674.420,45	1,41%	55.450.404,14	1,42%			
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	39.990.848,13	47.171.217,35	17,96%	48.861.800,83	3,58%	58.834.915,24	20,41%	58.561.544,01	-0,46%	52.580.202,83	-10,21%			
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.410.102,72	48.360.000,00	19,67%	51.000.000,00	5,46%	51.583.741,64	1,14%	52.333.872,22	1,45%	52.014.222,35	-0,61%			
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	40.340.780,90	48.242.996,56	19,59%	50.828.043,61	5,36%	51.216.071,85	0,76%	51.966.202,43	1,46%	51.646.552,55	-0,62%			
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!			
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!			
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!			
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!			
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-349.932,76	-1.071.779,21	206,28%	-1.956.242,78	83,46%	7.618.843,40	-487,48%	-120.730,51	-101,58%	933.653,27	-873,34%			
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-349.932,76	-1.071.779,21	206,28%	-1.956.242,78	83,46%	7.618.843,40	-487,48%	-120.730,51	-101,58%	933.653,27	-873,34%			
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	#DIV/0!	1.683.333,33	#DIV/0!	0,00	100,00%	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!			
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-14.066.158,07	-19.220.096,90	36,64%	-19.827.008,46	3,16%	-22.442.618,57	13,19%	-20.777.374,17	-7,42%	-19.370.052,37	-6,77%			
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-16.836,04	5.775.097,79	-34401,99%	-5.825.984,44	-200,88%	4.101.399,72	-170,40%	-885.385,06	-121,59%	-704.705,29	-20,41%			

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no Item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2025), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2022, 2023 e 2024), bem como para os dois seguintes (2026 e 2027), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2022, 2023 e 2024 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO. E no que tange às previsões para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2025

FL. 

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	27.697.481,78	35,59%	27.697.481,78	36,90%	27.697.481,78	41,38%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	50.136.164,34	64,41%	47.354.269,73	63,10%	39.230.424,46	58,62%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	77.833.646,12	100,00%	75.051.751,51	100,00%	66.927.906,24	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	27.697.481,78	35,59%	27.697.481,78	36,90%	27.697.481,78	41,38%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	50.136.164,34	64,41%	47.354.269,73	63,10%	39.230.424,46	58,62%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	77.833.646,12	100,00%	75.051.751,51	100,00%	66.927.906,24	100,00%

Fontes: Balanço Patrimonial do Exercício 2023.

Balanço Patrimonial do Exercício 2022.

Balanço Patrimonial do Exercício 2021.

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2021, 2022 e 2023), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", **foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores**, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2021 a 2023, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 66.927.906,24 em 31.12.2021 para R\$ 77.833.646,12 em 31.12.2023.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2023 com superávit patrimonial, cujos principais fatores foram investimentos e equilíbrio orçamentário.


Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

FL. 027

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2021			193.405,98
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	353.931,00	-	-
Alienação de Bens Móveis	353.931,00		
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimento de Aplicações Financeiras de Alienação de Bens	42.398,00	25.096,79	8.498,38
TOTAL	396.329,00	25.096,79	201.904,36

DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	56.069,90	-	-
Investimentos	56.069,90		
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	56.069,90	-	-
SALDO FINANCEIRO	567.260,25	227.001,15	201.904,36

Fonte: Unidade Administrativa da Administração Fazendária.

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2021, 2022 e 2023).

A despesas executadas compreendem as despesas liquidadas somadas às despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, por conta dos recursos de alienação de ativos.

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."


Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2025

FL. 26
 [Assinatura]

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Desconto previsto na Lei Municipal nº 969/2011.	Contribuintes que aderirem à modalidade	63.251,53	65.528,58	67.822,08	Vide Obsevação Abaixo
IPTU	Desconto Previsto na Lei Municipal nº 2.030/2023.	Contrib. com 1 (um) imóvel de propr, renda 1,5 salário mínimo	25.000,00	25.900,00	26.806,50	
TOTAL			88.251,53	91.428,58	94.628,58	-

FONTE: Unidade Administrativa da Administração Fazendária.

Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

Nota 2: Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2026:	3,60%
Inflação para 2027:	3,50%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento qu visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

[Assinatura]
 Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	(2.288.006,00)
Decorrente de Receitas Tributárias	(799.125,78)
Decorrente de Transferências Correntes	(1.488.880,22)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	172.676,67
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(2.115.329,33)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(2.115.329,33)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(1.836.470,94)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(1.025.323,55)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(811.147,39)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	SEM MARGEM

FONTE: Unidade Administrativa do Planejamento.

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2025 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2024-20225

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2025, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2024-2025 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.


Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 24
24

PROGRAMA: 0000 - Encargos Gerais do Município - Ações Não Integrantes do PPA

OBJETIVO:

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
OE	0.001 - Contribuições ao PASEP		Meta Física Valor	R\$ 550.000,00
OE	0.002 - Pagamento de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado		Meta Física Valor	R\$ 50.000,00
OE	0.003 - Restituições de Saldos de Transferências Recebidas de Outros Entes da Federação		Meta Física Valor	R\$ 45.362,59
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 645.362,59

PROGRAMA: 0001 - Ação Legislativa

OBJETIVO: Garantir o pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo Municipal, propiciando o cumprimento das suas atribuições constitucionais e legais.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.001 - Manutenção da Atividade Legislativa Ação Legislativa Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 1.667.000,00
A	2.002 - Homenagens e Festividades do Poder Legislativo Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 2.000,00
A	2.003 - Divulgação Legal do Poder Legislativo Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 1.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 1.670.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 23
Ad

PROGRAMA: 0002 - Gestão e Manutenção de Serviços

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo de todos os órgãos da Administração Municipal.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.004 - Gestão e Administração do Gabinete do Prefeito Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 1.903.527,24
A	2.005 - Festividades e Homenagens em Eventos Oficiais do Município Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 199.002,64
A	2.006 - Divulgação Legal e Institucional do Poder Executivo Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 4.921,28
A	2.007 - Gestão e Administração do Gabinete do Vice-Prefeito Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 220.871,52
A	2.008 - Gestão e Administração da Secretaria Geral de Governo Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 345.000,00
A	2.009 - Gestão e Administração da Procuradoria Jurídica Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 700.000,00
A	2.010 - Gestão e Administração do Controle Interno Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 650.000,00
A	2.011 - Gestão e Administração da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 800.000,00
A	2.012 - Conferência Municipal de Meio Ambiente Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 3.400,00
A	2.013 - Gestão da Política Econômica e Financeira da Secretaria de Administração e Fazenda Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 2.965.000,00
A	2.014 - Gestão Tributária Municipal Atividade Mantida	Atividade	Meta Física Valor	1 R\$ 876.000,00
A	2.015 - Gestão e Administração da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 1.025.000,00
A	2.016 - Gestão e Administração do Conselho Municipal de Educação Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 3.000,00
A	2.017 - Gestão e Administração da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - MDE Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 3.591.910,62

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025
Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2023, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2025	2026	2027
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias e recursos do RPPS)	61.444.669,52	64.631.570,52	67.922.749,13
II - DEDUÇÕES			
Deduções da Receita Corrente	8.079.281,94	8.526.256,94	8.989.492,72
Outras deduções	-	-	-
III - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II)	53.365.387,58	56.105.313,58	58.933.256,41
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)	-	-	-
IV - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	53.365.387,58	56.105.313,58	58.933.256,41
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)	-	-	-
V - Receita Corrente Líquida p/ Despesas com Pessoal	53.365.387,58	56.105.313,58	58.933.256,41


Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

A	2.018 - Gestão e Administração da Secretaria de Saúde e Assistência Social	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 3.850.000,00	1
A	2.019 - Manutenção dos Prédios em Utilização pela Secretaria de Saúde e Assistência Social	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 7.000,00	1
A	2.020 - Manutenção dos Veículos a Serviço da Secretaria de Saúde e Assistência Social	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 50.000,00	1
A	2.021 - Conferência Municipal de Saúde	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 3.400,00	1
A	2.022 - Conferência Municipal de Assistência Social	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 3.400,00	1
A	2.023 - Conselho Municipal da Assistência Social	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 3.000,00	1
A	2.024 - Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 3.000,00	1
A	2.025 - Conselho Municipal de Saúde	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 2.000,00	1
A	2.026 - Gestão e Administração da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 825.043,63	1
A	2.027 - Gestão e Administração da Secretaria de Obras e Serviços Públicos	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 703.464,31	1
P	1.001 - Aquisição de Imóveis	Imóvel Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 2.000,00	1
P	1.002 - Construção de Prédios Públicos	Obra Executada	M²	Meta Física Valor	R\$ 50.000,00	25
P	1.003 - Construção, Ampliação, Melhoria e Reforma de Prédios em Utilização pela Saúde	Obra Executada	M²	Meta Física Valor	R\$ 25.000,00	25
TOTAL DO PROGRAMA ==>					R\$ 18.804.741,24	

PROGRAMA: 0003 - Nota Solidária

OBJETIVO: Incentivar a emissão de comprovante fiscal quando da compra de mercadorias e serviços.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
P	1.004 - Nota Solidária	Unidade	Meta Física Valor	1.600 R\$ 14.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 14.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0004 - Gestão Ambiental Municipal
OBJETIVO: Custear despesas com a gestão ambiental municipal nos termos da legislação vigente. Desenvolver ações de preservação do Meio Ambiente, através da divulgação de projetos, conscientizando a comunidade da necessidade de preservação. Licenciar as atividades de impacto ambiental no Município. Diminuir o impacto ambiental e efetuar a recuperação do Meio Ambiente.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.028 - Gestão Ambiental Municipal Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 470.000,00
A	2.029 - Fundo Municipal do Meio Ambiente Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 21.506,20
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 491.506,20

PROGRAMA: 0005 - Habitações de Interesse Social
OBJETIVO: Disponibilizar acesso a moradia à população de baixa renda ou em vulnerabilidade social. Aplicar recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, nos termos da legislação vigente.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
P	1.005 - Construção e Reforma de Casas Obra Executada	M²	Meta Física Valor	100 R\$ 150.000,00
A	2.030 - Fundo Municipal de Habitação Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 5.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 155.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tiago Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

FL. 80

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0006 - Apoio ao Produtor
OBJETIVO: Custear despesas de qualquer natureza no sentido de apoiar as atividades de pequenos produtores. Proporcionar sustentabilidade das propriedades rurais, proporcionando o bem estar das famílias rurais, evitando assim o êxodo rural.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.031 - Gestão e Administração do Programa Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 765.674,42
OE	0.004 - Concessão de Financiamento aos Produtores (Lei Municipal 029/2001) Financiamento Concedido	Contrato	Meta Física Valor	15 R\$ 404.566,53
A	2.032 - Apoio às Atividades da Patrulha Agrícola Produtor Assistido	Unidade	Meta Física Valor	245 R\$ 197.010,02
A	2.033 - Aquisição e Distribuição de Mudanças e Exóticas Muda Distribuída	Unidade	Meta Física Valor	500 R\$ 12.000,00
P	1.006 - Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Agrícolas Veículo/Máquina/Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 528.350,00
A	2.034 - Manutenção do Serviço de Inspeção Municipal (Lei Municipal 1725/2019) Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 6.205,34
A	2.101 - Aquisição e Distribuição de Vacinas e Exames Laboratoriais Vacinas e Exames Disponibilizados	Unidade	Meta Física Valor	100 R\$ 20.000,00
A	2.102 - Aquisição e Distribuição de Insumos aos Produtores em Situação de Emergência Produtor Assistido	Unidade	Meta Física Valor	50 R\$ 50.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 1.983.806,31

PROGRAMA: 0007 - Apoio ao Comércio e Indústria
OBJETIVO: Custear despesas de qualquer natureza no sentido de apoiar as atividades de comércio e indústria, proporcionando sustentabilidade dessas atividades.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.035 - Gestão e Administração do Programa Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 80.322,45
OE	0.005 - Concessão de Financiamento aos Produtores - FMDC (Lei Municipal 241/2004) Financiamento Contratado	Contrato	Meta Física Valor	3 R\$ 108.444,15
A	2.036 - Incentivo ao Comércio e Indústria Comércio/Indústria Incentivados	Atividade	Meta Física Valor	1 R\$ 5.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 193.766,60

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0008 - Mais Mobilidade

OBJETIVO: Executar ações de melhoria da infraestrutura viária visando a melhoria da mobilidade no meio urbano e rural.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
P	1.007 - Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias Urbanas Via Aberta/Prolongada/Pavimentada/Reformada	M²	Meta Física Valor	2.000 R\$ 1.000.000,00
P	1.008 - Construção e Reforma de Obras de Arte Especiais Ponte, Pontilhão, Galeria e Bueiro Construído/Reformado	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 57.330,00
A	2.037 - Manutenção de Obras de Arte Especiais Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 100.000,00
A	2.038 - Manutenção e Conservação da Malha Viária Urbana Rua e Avenida Mantida	Km	Meta Física Valor	84 R\$ 226.852,08
A	2.039 - Manutenção e Conservação de Estradas Municipais Estrada Mantida	Km	Meta Física Valor	1.200 R\$ 2.234.529,52
P	1.009 - Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários Veículo/Máquina/Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 484.024,05
P	1.010 - Construção e Reforma de Abrigos em Paradas de Ônibus Abrigo Construído/Reformado	M²	Meta Física Valor	84 R\$ 100.000,00
P	1.011 - Revitalização, Reforma, e Melhoria de Praças, Canteiros, e Espaços Públicos Espaço Público Revitalizado	M²	Meta Física Valor	500 R\$ 70.000,00
A	2.040 - Manutenção da Frota de Veículos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 1.218.765,13
A	2.041 - Manutenção de Obras e Serviços Públicos Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 2.837.784,17
OE	0.006 - Repasse de Recursos a Consórcio Público Decorrente de Contrato de Rateio Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 47.412,73
A	2.042 - Melhoria e Ampliação da Sinalização no Município Sinalização Melhorada/Ampliada	Unidade	Meta Física Valor	10 R\$ 20.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 8.396.697,68

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 08

PROGRAMA: 0009 - Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos
OBJETIVO: Melhorar a qualidade dos serviços prestados. Atendimento às exigências ambientais. Atingir índices crescentes de manejo de resíduos sólidos.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
P	1.012 - Aquisição, Construção, Reforma e Melhoria de Coletores de Resíduos Coletor Disponibilizado	Unidade	Meta Física Valor	4 R\$ 100.000,00
A	2.043 - Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 826.875,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 926.875,00

PROGRAMA: 0010 - Qualificação da Iluminação Pública
OBJETIVO: Garantir e melhorar serviços de iluminação pública à população.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
P	1.013 - Melhoria e Expansão da Rede de Iluminação Pública Rede de Iluminação Melhorada/Expandida	Percentual de Execução	Meta Física Valor	25 R\$ 50.000,00
A	2.044 - Manutenção da Rede de Iluminação Pública Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 127.267,76
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 177.267,76

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 12

PROGRAMA: 0011 - Qualificação do Saneamento Básico
OBJETIVO: Proporcionar serviços de saneamento básico adequados à população.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
P	1.014 - Ampliar e Melhorar a Rede de Saneamento Básico no Município Rede de Saneamento Básico Ampliada/Melhorada	Metros Lineares	Meta Física Valor	25 R\$ 70.000,00
P	1.015 - Implantação de Sistema de Abastecimento de Água Sistema Implantado	Percentual de Execução	Meta Física Valor	12,50 R\$ 150.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 220.000,00

PROGRAMA: 0012 - Serviços Funerários
OBJETIVO: Manter e expandir os serviços e a estrutura do Cemitério Municipal.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
P	1.016 - Melhoria e Expansão do Cemitério Municipal Obra Executada	Percentual de Execução	Meta Física Valor	5 R\$ 20.000,00
A	2.045 - Manutenção do Cemitério Municipal Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 93.267,18
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 113.267,18

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

FL. 66

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0013 - Atenção Primária à Saúde

OBJETIVO: Desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades através de ações no âmbito individual e coletivo abrangendo a promoção, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde dos indivíduos.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
OE	0.007 - Atenção à Saúde em Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Entidade Apoiada	Entidade	Meta Física Valor	R\$ 1.150.000,00 1
A	2.046 - Assistência Médica e Odontológica Atendimento Realizado	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 8.400 8.400
A	2.047 - Manutenção do Atendimento de Agentes Comunitários de Saúde Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 1.385.915,09 1
A	2.048 - Manutenção de Ações Voltadas à Saúde Bucal Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 987.445,46 1
A	2.049 - Manutenção de Ações Voltadas à Atenção Básica Atendimento Realizado	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 415.645,88 1
A	2.050 - Atenção Básica - PIES Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 1.324.835,25 1
A	2.051 - Mais Médicos para o Brasil Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 112.890,18 1
A	2.052 - Incremento Temporário do Piso da Atenção Básica Atenção Básica Incrementada	Atividade	Meta Física Valor	R\$ 62.754,00 1
P	1.017 - Aquisição de Equipamento e Material Permanente Equipamento/Material Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 970.988,41 1
P	1.018 - Melhoria da Frota de Veículos de Transporte de Pacientes Veículo Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 296.487,17 1
A	2.053 - Equipe de Saúde da Família - Quilombolas Quilombolas Atendidos	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 160.000,00 100
P	1.003 - Construção, Ampliação, Melhoria e Reforma de Prédios em Utilização pela Saúde Obra Executada	M²	Meta Física Valor	R\$ 62.505,02 25 R\$ 25.000,00

12
Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

A	2.094 - Rede Bem Cuidar RS	Equipe Multidisciplinar Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$	1 70.000,00
A	2.097 - Saúde na Escola	Aluno Atendido	Aluno	Meta Física Valor	R\$	1.033 16.000,00
A	2.100 - Primeira Infância Melhor	Pessoa Atendida	Unidade	Meta Física Valor	R\$	80 73.570,33
TOTAL DO PROGRAMA ==>						R\$ 7.114.036,79

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 001

PROGRAMA: 0014 - Serviços de Atenção Especializada em Saúde

OBJETIVO: Garantir de forma hierarquizada e regionalizada, o acesso da população aos serviços da atenção secundária à saúde, como apoio diagnóstico e terapêutico, especialidades médicas, diagnose, terapias, atenção hospitalar, bem como atendimentos em regime de urgência e emergência.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.054 - Manutenção de Ações Especializadas de Saúde de Média e Alta Complexidade Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 87.250,80
A	2.055 - Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) Atendimentos Realizados	Unidade	Meta Física Valor	170 R\$ 1.143.922,27
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 1.231.173,07

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0015 - Assistência Farmacêutica à População

OBJETIVO: Promover, proteger e recuperar a saúde, tanto individual como coletiva, por meio da aquisição, dispensação e distribuição gratuita de medicamentos e demais produtos profiláticos e terapêuticos, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.056 - Assistência Farmacêutica Básica Medicamento Distribuído	Unidade	Meta Física Valor	1.500.000 R\$ 287.954,06
A	2.057 - Distribuição de Fraldas Pessoas Beneficiadas	Unidade	Meta Física Valor	12 R\$ 12.676,25
A	2.096 - Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS Assistência Farmacêutica Organizada	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 24.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 324.630,31

PROGRAMA: 0016 - Vigilância em Saúde

OBJETIVO: Manter e ampliar as práticas de atenção e promoção da saúde dos cidadãos e mecanismos adotados para prevenção de doenças através de ações específicas de vigilância epidemiológica.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.058 - Manutenção de Ações de Vigilância Epidemiológica Vigilância em Saúde Atualente	Atividades Executadas	Meta Física Valor	1.345 R\$ 95.024,89
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 95.024,89

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tiiso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 12

PROGRAMA: 0017 - Programa de Atenção à Família
OBJETIVO: Desenvolver políticas públicas de atenção a população em situação de vulnerabilidade social decorrentes da pobreza.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.059 - Manutenção do Serviço de Assistência Social Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 285.949,56
A	2.060 - IGD - Bolsa Família Famílias Cadastradas	Unidade	Meta Física Valor	345 R\$ 45.559,46
A	2.061 - Conselho Municipal de Assistência Social IGD - Bolsa Família Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 1.000,00
A	2.062 - IGD-SUAS Famílias Cadastradas	Unidade	Meta Física Valor	900 R\$ 15.323,00
A	2.063 - Conselho Municipal de Assistência Social IGD-SUAS Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 500,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 348.332,02

PROGRAMA: 0018 - Programa de Atenção à Criança e Adolescente
OBJETIVO: Desenvolver políticas públicas de atenção à criança e adolescente, nos termos da legislação vigente.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.064 - Conselho Tutelar Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 195.553,53
OE	0.008 - Apoio a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Entidade Apoiada	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 24.363,13
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 219.916,66

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

FL. 11

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0019 - Desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - DEIEF
OBJETIVO: Criar as condições imprescindíveis para garantir uma educação básica de qualidade.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.066 - Gestão e Administração da Educação Infantil Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 1.209.347,74
A	2.067 - Gestão e Administração do Ensino Fundamental Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 4.314.149,35
A	2.068 - Gestão e Administração das Atividades da Unidade Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 908.169,36
OE	0.009 - Apoio a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Entidade Apoiada	Unidade	Meta Física Valor	3 R\$ 115.000,00
P	1.017 - Aquisição de Equipamento e Material Permanente Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 39.348,30
P	1.019 - Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria da Rede Física do Ensino Fundamental Rede Física em Condições	M²	Meta Física Valor	10 R\$ 20.000,00
P	1.032 - Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria da Rede Física da Educação Infantil Rede Física em Condições	M²	Meta Física Valor	10 R\$ 20.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 6.606.014,75

PROGRAMA: 0020 - Programa Municipal de Transporte Escolar da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - PMTE
OBJETIVO: Garantir a oferta de transporte escolar adequado aos alunos do ensino público, residentes em área rural.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.069 - Gestão e Administração do Transporte Escolar - MDE Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 1.879.191,76
A	2.070 - Manutenção dos Veículos do Transporte Escolar e de Apoio às Atividades Escolares - MDE Atividade Mantida	Alunos	Meta Física Valor	82 R\$ 497.748,71
A	2.071 - Manutenção dos Veículos do Transporte Escolar e de Apoio às Atividades Escolares - FUNDEB Atividade Mantida	Alunos	Meta Física Valor	108 R\$ 3.116,10
A	2.072 - Manutenção dos Veículos do Transporte Escolar e de Apoio às Atividades Escolares - Salário Educação Atividade Mantida	Alunos	Meta Física Valor	208 R\$ 434.798,42
P	1.030 - Aquisição de Equipamento e Material Permanente Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 20.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 2.834.854,99

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

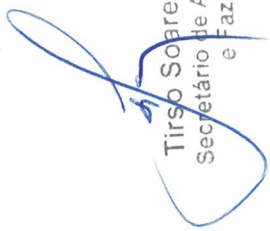
PROGRAMA: 0021 - Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar - PEATE
OBJETIVO: Garantir a oferta de transporte escolar adequado aos alunos do ensino público, residentes em área rural.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.073 - Manutenção dos Veículos do Transporte Escolar Atividade Mantida	Alunos	Meta Física Valor	40 R\$ 460.963,73
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 460.963,73

PROGRAMA: 0022 - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE
OBJETIVO: Garantir a oferta de transporte escolar adequado aos alunos do ensino público, residentes em área rural.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.074 - Manutenção dos Veículos do Transporte Escolar Atividade Mantida	Alunos	Meta Física Valor	56 R\$ 87.317,03
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 87.317,03

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 08
100

PROGRAMA: 0023 - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

OBJETIVO: Suprir as necessidades nutricionais básicas do educando, de modo a potencializar suas atividades educacionais.

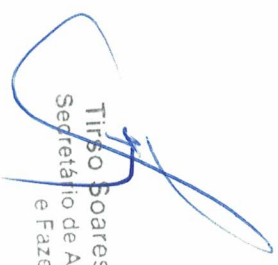
TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercicio Meta Fisica Valor	2025
A	2.075 - Aquisição de Gêneros Alimentícios e Gás para Cocção de Alimentos Alimentação Garantida	Alunos	Meta Fisica Valor	224 R\$ 98.398,55
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 98.398,55

PROGRAMA: 0024 - Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE

OBJETIVO: Suprir as necessidades nutricionais básicas do educando, de modo a potencializar suas atividades educacionais.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercicio Meta Fisica Valor	2025
A	2.076 - Aquisição de Gêneros Alimentícios e Gás para Cocção de Alimentos Alimentação Garantida	Alunos	Meta Fisica Valor	523 R\$ 315.000,00
P	1.020 - Aquisição de Equipamentos e Materiais para Desenvolvimento da Atividade Equipamento/Material Adquirido	Unidade	Meta Fisica Valor	3 R\$ 8.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 323.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

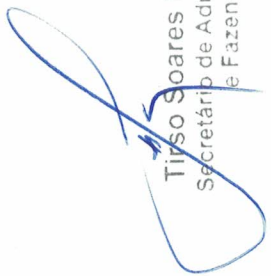
PROGRAMA: 0025 - Programa Municipal de Apoio ao Transporte Escolar do Ensino Médio - PMATEEM
OBJETIVO: Dar condições de continuidade dos estudos para os alunos que concluem o Ensino Fundamental, através de apoio no transporte dos alunos residentes no meio rural e matriculados em Instituições de Ensino dentro do Município.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
OE	0.011 - Apoio ao Transporte do Ensino Médio Entidade Apoiada	Entidade	Meta Física Valor	1 R\$ 720.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				
				R\$ 720.000,00

PROGRAMA: 0026 - Programa Municipal de Apoio ao Transporte Escolar do Ensino Superior - PMATEES
OBJETIVO: Contribuir para continuidade dos estudos para os alunos que concluem o Ensino Médio, através de apoio por meio de subvenção ao transporte dos alunos residentes no Município e que estudam na cidade de Bagé.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
OE	0.012 - Apoio ao Transporte do Ensino Superior Entidade Apoiada	Entidade	Meta Física Valor	1 R\$ 150.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				
				R\$ 150.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Tiago Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Fl. 04

PROGRAMA: 0027 - Desenvolvimento da Cultura
OBJETIVO: Desenvolver ações voltadas para o desenvolvimento cultural das comunidades do Município.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.077 - Gestão e Administração da Cultura Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 80.000,00
A	2.078 - Apoio e Promoção de Eventos Culturais Conforme Calendário Anual de Eventos Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 90.000,00
P	1.021 - Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria de Espaços Culturais Obra Realizada	M²	Meta Física Valor	5 R\$ 5.000,00
OE	0.015 - Apoio a Produções Audiovisuais e à Realização de Festivais e Mostrars de Produções Audiovisuais - Lei Paulo Gustavo Entidade Apoiada	Entidade	Meta Física Valor	5 R\$ 50.899,95
OE	0.016 - Apoio a Realização de Ações Emergenciais no Setor Cultural – Lei Paulo Gustavo Entidade Apoiada	Entidade	Meta Física Valor	12 R\$ 22.575,58
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 248.475,53

PROGRAMA: 0028 - Desenvolvimento do Esporte e Lazer
OBJETIVO: Desenvolver ações voltadas para o desenvolvimento do Esporte e Lazer no Município.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.079 - Gestão e Administração do Desenvolvimento do Esporte e Lazer Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 190.000,00
A	2.080 - Apoio e Promoção do Esporte Amador e Atividades de Lazer Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 110.000,00
P	1.022 - Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria da Rede Física do Esporte e Lazer Rede Física em Condições	M²	Meta Física Valor	5 R\$ 5.000,00
OE	0.009 - Apoio a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Entidade Apoiada	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 60.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 365.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

T. Soares Delabary
 Secretária de Administração

MUNICÍPIO DE ACEGUA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 06

PROGRAMA: 0029 - Desenvolvimento do Turismo

OBJETIVO: Desenvolver ações voltadas para o desenvolvimento do Turismo no Município.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.081 - Apoio e Promoção de Eventos Turísticos Evento Realizado	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 37.251,56
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 37.251,56

PROGRAMA: 0030 - Segurança Pública

OBJETIVO: Apoiar ações que visem à segurança pública urbana e rural do município.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.082 - CONSEPRO Atividade Mantida	Atividade	Meta Física Valor	1 R\$ 5.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 5.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0031 - Incentivo ao Setor Produtivo
OBJETIVO: Incentivar a produção através de ações voltadas ao Setor Produtivo.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.083 - Incentivo a Feiras e Eventos Feira Livre Realizada	Unidade	Meta Física Valor	40 R\$ 8.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 8.000,00

PROGRAMA: 0032 - Cursos Profissionalizantes
OBJETIVO: Promover cursos profissionalizantes visando à qualificação dos moradores do município para o mercado de trabalho.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.084 - Apoio à Promoção de Cursos Profissionalizantes Cidadão Qualificado	Unidade	Meta Física Valor	20 R\$ 23.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 23.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0033 - Agência de Correio Comunitária
OBJETIVO: Proporcionar atendimento de serviços postais à população, através de Agência de Correio Comunitária.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.085 - Prestação de Serviços de Correios Serviço Mantido	Unidade	Meta Física Valor	1 12.000,00 R\$
TOTAL DO PROGRAMA ==>				12.000,00 R\$

PROGRAMA: 0034 – Programa de Integração Tributária – PIT

Promover e institucionalizar a educação fiscal para o pleno exercício da cidadania, sensibilizar o cidadão para a função socioeconômica do tributo, levar conhecimento ao cidadão sobre a administração pública e criar condições para uma relação harmoniosa entre Estado e o cidadão.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.086 – Programa de Integração Tributária População Cadastrada	Unidade	Meta Física Valor	250 52.752,56 R\$
TOTAL DO PROGRAMA ==>				52.752,56 R\$

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

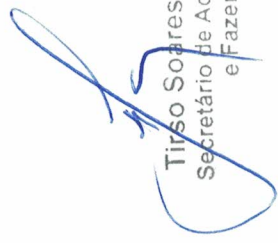
PROGRAMA: 0035 - Gestão de Riscos e Desastres
OBJETIVO: Promover a coordenação e a gestão das ações de preparação, prevenção, mitigação, resposta e recuperação para a proteção e defesa civil.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.087 – Ações de Proteção e Defesa Civil População Atendida	Unidade	Meta Física Valor	136 R\$ 103.367,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				
				R\$ 103.367,00

PROGRAMA: 0036 - Aceguá Organizado e Eficiente
OBJETIVO: Promover treinamento e qualificação dos servidores, realização de concurso público e elaboração de um Programa de Demissão Voluntária (PDV).

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
P	1.023 – Reforma Administrativa Servidor Qualificado	Servidor	Meta Física Valor	150 R\$ 25.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				
				R\$ 25.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 02

PROGRAMA: 0040 - Reforma e Limpeza de Açudes

OBJETIVO: Promover a reforma e a limpeza de açudes nas pequenas propriedades, como forma de combater os efeitos das estiagens.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
P	2.089 – Reforma e Limpeza de Açudes Açude Reformado	Unidade	Meta Física Valor	30 R\$ 100.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				
				R\$ 100.000,00

PROGRAMA: 0045 - Controle de Zoonoses

OBJETIVO: Desenvolver trabalhos de prevenção, proteção e promoção à saúde pública, por meio de vigilância e controle de animais domésticos, de animais sinantrópicos, saneamento ambiental e educação em saúde.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2025
A	2.099 – Castração de Animais de Pequeno e Médio Portes Animal Castrado	Unidade	Meta Física Valor	90 R\$ 24.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				
				R\$ 24.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

FL. 03

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
ANEXO IV

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES		EXECUÇÃO %				RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2025			
		INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	ATÉ EXERC ANTERIOR - 2023	NO EXERCÍCIO DE 2024	A EXECUTAR EM 2025	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS
1.003 - Construção, Ampliação, Melhoria e Reforma de Prédios em Utilização pela Saúde		02/02/2021	1.647.567,51	28,92%	71,08%				
1.007 - Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias Urbanas (Lote 1)		13/12/2022	2.937.106,08	26,12%	47,39%	26,49%	778.039,40		
1.007 - Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias Urbanas (Lote 0)		25/03/2024	1.334.580,53		30,00%	70,00%	934.206,37		
1.007 - Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias Urbanas									
1.008 - Construção e Reforma de Obras de Arte Especiais									1.000.000,00
1.009 - Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários									57.330,00
1.010 - Construção e Reforma de Abrigos em Paradas de Ônibus									484.024,05
1.012 - Aquisição, Construção, Reforma e Melhoria de Coletores de Resíduos									100.000,00
1.013 - Melhoria e Expansão da Rede de Iluminação Pública		08/01/2024	87.800,00		100,00%				100.000,00
1.016 - Melhoria e Expansão do Cemitério Municipal									50.000,00
1.029 - Construção de Pórtico Turístico com Paisagismo									20.000,00
2.019 - Manutenção dos Prédios em Utilização pela Sec. de Saúde e Assist. Social		21/11/2022	676.650,05	55,53%	44,47%			7.000,00	
2.020 - Manutenção dos Veículos a Serviço da Sec. de Saúde e Assist. Social								50.000,00	
2.037 - Manutenção de Obras de Arte Especiais								100.000,00	
2.038 - Manutenção e Conservação da Malha Viária Urbana								226.852,08	
2.039 - Manutenção e Conservação de Estradas Municipais								2.234.529,52	
2.040 - Manutenção da Frota de Veículos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos								1.218.765,13	
2.045 - Manutenção do Cemitério Municipal								93.267,18	
Total dos Recursos a Priorizar							1.712.245,77	3.930.413,91	1.811.354,05

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
Fazenda